



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto
Omar Pires Dias

PROCESSO N.: 0146/2021 - TCE/RO.

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

SUBCATEGORIA: Dispensa/Inexigibilidade de Licitação.

ASSUNTO: Possíveis ilegalidades na contratação direta de empresa especializada na implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE/RO) nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação e capacitação continuada dos agentes de crédito (Contrato n. 569/PGE-2020 - SEI/RO 0041.362269/2020-52).

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI/RO.

RESPONSÁVEIS: Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00) - Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI/RO.
Paulo Renato Haddad (CPF n. 063.813.438-26) - Coordenador/Ordenador de Despesa da SEDI/RO.
Janaína Oliveira Neves (CPF n. 963.030.422-87) - Coordenadora de Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e EPP - CODMPE-SEDI/RO.

INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42) - Governador do Estado de Rondônia.
Carla Lauriane de Araújo (CPF n. 861.329.382-49) - Chefe do Núcleo de Compras da SEDI/RO.
Laís Lima Carvalho (CPF n. 860.715.212-20) - Fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020.
Carla Manuela Franco dos Santos (CPF n. 005.582.942-27) - Fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO N. 569/PGE-2020. REVOGAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. AUDIÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA PARA ACOMPANHAMENTO.

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto
Omar Pires Dias

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0025/2021-GABOPD

1. Trata-se de processo instaurado com o objetivo de verificar a legalidade da contratação direta (inexigibilidade de licitação) da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI (SEI/RO 0041.362269/2020-52), para a prestação de serviços técnicos de implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE/RO), nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação e capacitação continuada de agentes de crédito.

2. *A priori*, convém registrar que o aviso de inexigibilidade foi assinado pelo Senhor Paulo Renato Haddad (Coordenador Técnico da SEDI) e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 26.11.2020 (ID=992161). Conforme consta na Justificativa de ID=992165, o objeto da contratação realizada pela Administração foi enquadrado na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. O Contrato n. 569/PGE-2020 (ID=992163) foi assinado no dia 1º.12.2020 pelos Senhores Cássio Bruno Castro Souza e Juraci Jorge da Silva, Procuradores do Estado de Rondônia, pelo Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e de Infraestrutura, e pelo Senhor Weberson Rodrigo Pope, sócio administrador da empresa contratada, ao custo anual de R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais).

4. Após a devida autuação no âmbito deste Tribunal de Contas, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para a confecção de Relatório de Instrução Preliminar (ID=994136), cuja conclusão se deu nos seguintes termos, *in verbis*:

103. Encerrada a análise preliminar da contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, SEI/RO 0041.362269/2020-52, para a implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado – PROAMPE/RO, nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação, capacitação continuada dos agentes de crédito, conclui-se pela existência das irregularidades e responsabilidades abaixo delineadas:

3.1. De responsabilidade do senhor Sérgio Gonçalves da Silva, superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia – SEDI, CPF n. 390.496.47200, por:

a. Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, representando a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, conforme SEI/RO 0041.362269/2020-52, via inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

b. Assinar o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, em conjunto com o governador do estado de Rondônia, que cria o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), inovando no ordenamento jurídico e contrariando lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002), sendo, portanto, ilegal e inválido, por afronta à hierarquia das normas do direito brasileiro c/c art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c ao art. 5º, II da Constituição Federal;

3.2. De responsabilidade da senhora Janaína Oliveira Neves, CPF n. 963.030.422-87, coordenadora de desenvolvimento de micro e pequenas empresas e EPP - CODMPE-SEDI, e do e do senhor Paulo Renato Haddad, coordenador/ordenador de despesa, CPF n. 063.813.438-26, por:

a. Elaborar a justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, processada no SEI/RO 0041.362269/2020-52, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

3.3. De responsabilidade da senhora Laís Lima Carvalho, CPF: 860.715.212-20, fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020, e da senhora Carla Manuela Franco dos Santos, CPF: 005.582.942-27, fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020, conforme Portaria n. 243 de 4.12.2020, por:

a. Elaborar e assinar Relatório de Fiscalização, datado de 29.1.2021, certificando que os serviços executados pela empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, no mês de dezembro de 2020, foram prestados de acordo com o objeto proposto, a despeito de a empresa não ter desenvolvido software para solicitação de financiamentos e gerenciamento do programa, serviço previsto para ser executado no aludido período, infringindo o art. 67, §1ª da Lei n. 8.666/93 c/c item 24 do termo de referência retificado mediante errata (cronograma);

3.4. De responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, governador do estado de Rondônia, por:

a. Assinar o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, que cria o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), inovando no ordenamento jurídico e contrariando lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002), sendo, portanto, ilegal e inválido, por afronta à hierarquia das normas do direito brasileiro c/c art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c o art. 5º, II da Constituição Federal.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Conceder tutela inibitória para determinar a imediata suspensão dos pagamentos a serem realizados em favor da contratada, empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020, SEI/RO 0041.362269/2020-52, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com o fim evitar a possível ocorrência de dano ao erário, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão deste relatório (item 3), bem como a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e considerando que o contrato está no seu primeiro mês de execução e ainda não houve pagamentos à contratada, nos termos do art. 3º-A, caput da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 108-A, caput, do Regimento Interno do TCERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

- b. Determinar à Administração que avalie a suspensão da contratação, de ofício, informando a esta Corte de Contas a sua decisão, nos termos do art. 63, caput, do Regimento Interno do TCERO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à determinação de sustação da contratação por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO);
- c. Comunicar a ALE/RO, em caso de não suspensão da contratação de ofício pela Administração, para que determine a sustação do Contrato n. 569/PGE-2020, e solicite, de imediato, a adoção de providências pelo Poder Executivo, nos termos do art. 63, §2º do Regimento Interno do TCERO;
- d. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 3), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

5. Em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0016/2021-GABOPD com a seguinte conclusão, *in verbis*:

I – CONCEDER tutela inibitória a fim de determinar a imediata suspensão dos pagamentos a serem realizados em favor da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020 (SEI/RO 0041.362269/2020-52), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com o objetivo de evitar futura lesão ao erário, tendo em vista as impropriedades apontadas no Relatório de Instrução Preliminar de ID=994136, bem como em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 108-A, caput, do Regimento Interno do TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Senhor Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI, ou quem o substitua ou suceda, que suspenda os pagamentos a serem realizados em favor da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020, até posterior deliberação desta Corte de Contas, em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico Preliminar (ID=994136).

III – CITAR o Senhor Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI, ou quem o substitua ou suceda, por Mandado de Audiência, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte de Contas razões de justificativas acerca das impropriedades mencionadas no Relatório Técnico Preliminar (ID=994136), bem como se manifeste acerca da possibilidade de suspensão da contratação em questão, informando a este Tribunal de Contas acerca da sua decisão. Para tanto, deve ser enviada cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID=994136) para que sirva de subsídio.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, com a urgência que o caso requer. Após, deve-se acompanhar o prazo contido no item III deste dispositivo. Sobrevindo ou não a documentação requerida, o feito deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação.

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, bem como aos Senhores Juraci Jorge da Silva e Cássio Bruno Castro Souza, Procuradores do Estado de Rondônia, via diário oficial eletrônico desta Corte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

informando-os que o inteiro teor deste Decisum encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br.

6. Regularmente citado, o Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente da SEDI/RO, apresentou razões de justificativas (Documento de número 1564/21 – ID=1001106), informando a suspensão do contrato e arguindo, em síntese, a singularidade do serviço contratado, a legalidade do Decreto n. 25.555/2020, e a adequação do cronograma de atividades contratadas e executadas.

7. Após, os autos retornaram à Unidade Técnica para análise dos argumentos de defesa, oportunidade em que foi exarada a seguinte Proposta de Encaminhamento (ID=1007484):

- 4.1. Determinar a audiência dos responsáveis indicados no item 3.2 deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;
- 4.2. Revogar os efeitos da tutela inibitória que suspendeu pagamentos em favor da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, conforme razões expostas no item 3 deste relatório técnico.

8. Por derradeiro, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC), que assim se manifestou (ID=1011799):

(...) consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Revogado o item I da Decisão Monocrática nº 0016/2021-GABOPD, que tratou da tutela inibitória deferida para suspender pagamentos em favor da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, conforme razões expostas no item 3 do relatório técnico de ID=1007484;

II - Determinada a audiência de Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia – SEDI, para responder às seguintes infringências:

a) Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, via inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

b) Não justificar o preço da contratação, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo por critério de referência, inclusive a quantidade de municípios beneficiados, de acordo com o Termo de Referência;

III - Determinada a audiência de Janaína Oliveira Neves, Coordenadora de Desenvolvimento de micro e pequenas empresas e EPP - CODMPE-SEDI, e de Paulo Renato Haddad, coordenador/ordenador de despesa, para responder à seguinte infringência:

a) Elaborar a justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, processada no SEI/RO 0041.362269/2020-52, através do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93.

IV – Determinado ao Sr. Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI, ou quem o substitua ou suceda, que justifique expressamente acerca da continuidade da execução contratual acaso decida pela revogação da suspensão – se revogada a tutela inibitória, diante das irregularidades constantes do presente parecer, sobretudo quanto ao preço ajustado para o contrato.

9. É o relatório. Decido.

10. A princípio, após análise dos argumentos trazidos pelo Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI/RO, observa-se que não foi possível aferir a regularidade da contratação direta, fundamentada em inexigibilidade de licitação, da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda.

11. O amplo objeto da contratação, conforme o disposto na Justificativa de ID=992165, foi enquadrado como hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, que se refere à norma regente da contratação direta sobre serviços técnicos que, por sua natureza singular ou notória especialização, apresentam-se inviáveis à competição.

12. De acordo com a Súmula n. 252 do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da mencionada lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

13. No entanto, nota-se que, no caso em tela, não foi efetivamente comprovada a natureza singular do objeto do Contrato n. 569/PGE-2020, tampouco a notória especialização da contratada, criada no ano de 2015.

14. No tocante à singularidade do serviço, não foi suficientemente demonstrado nos autos que o objeto do contrato somente pudesse ser executado pela empresa em questão. Ademais, verifica-se que a justificativa referente à notória especialização da contratada não também não foi suficiente para conferir legalidade à contratação.

15. No caso, o Parecer Jurídico n. 118/2020/SEDI-ASSJUR (ID=992170) consignou justificativa possivelmente equivocada quanto ao preenchimento do requisito da singularidade, visto que se baseou em informação da SEDI/RO, constante de sua Justificativa (ID=992165), de que “a empresa Impacto RH Gestão Administrativa e treinamentos seria a responsável pela implantação, capacitação dos agentes de créditos, gestão e acompanhamento das agências Nossocrédito desde 2003”. Contudo, constatou-se que a empresa somente foi criada no ano de 2015.

16. Nesse contexto, em que pese já ter sido realizada audiência preliminar em relação ao Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente da SEDI/RO, torna-se necessária a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto
Omar Pires Dias

audiência da Senhora Janaína Oliveira Neves, Coordenadora de Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e EPP da SEDI/RO, e do Senhor Paulo Renato Haddad, Coordenador/Ordenador de despesas na SEDI/RO, responsáveis pela elaboração da justificativa de inexigibilidade de licitação, além de nova oitiva do Senhor Sérgio Gonçalves da Silva para, querendo, aduzir adicionais justificativas acerca da mencionada infringência.

17. Corroborando, ainda, o posicionamento ministerial, acrescenta-se a necessidade de chamamento do Senhor Sérgio Gonçalves da Silva para responder à possível violação ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, porquanto não foi justificado o preço da contratação, não tendo sido encontrados nos autos os parâmetros hábeis a justificar o preço contratado, que foi fixado no valor da proposta apresentada pela empresa (SEI 0041.362269/2020-52-0014268898). Nas palavras do Ministério Público de Contas (ID=1011799):

(...) tem-se que não é suficiente o argumento de que o preço avençado pelo serviço é semelhante ao contratado com a Agência de Desenvolvimento ADERES do estado do Espírito Santo: o contrato aqui fiscalizado (ID=992163) tem por objeto a prestação de serviço em 13 municípios do estado de Rondônia, ao passo que o Termo de Referência indicou que a atuação do PROAMPE se daria nos 52 municípios (ID=992169, item 5.1), e, sobretudo, não há qualquer informação sobre a quantidade de municípios atingidos com o contrato-paradigma de 2020 (ID=992174), tampouco foi localizada essa informação em pesquisa no portal de compras do Governo do Estado do Espírito Santo (<https://compras.es.gov.br/>) ou no site da ADERES (<https://aderes.es.gov.br/>).

18. Ademais, no que tange às irregularidades apontadas anteriormente relativas ao Decreto n. 25.555, de 16.11.2020, que instituiu o Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia (PROAMPE/RO), além de problemas na execução das atividades desenvolvidas pela empresa Impacto RH e na própria fiscalização contratual, estas entendo superadas. Assim, com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde* (ou *per relationem*), oportunidade em que corroboro o seguinte posicionamento firmado pelo Corpo Técnico (ID=1007484):

15. No que tange a suposta invalidade e ilegalidade do Decreto n. 25.555, de 16 de novembro de 2020, que criou o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), entende a defesa que o citado decreto faz cumprir a delegação legislativa realizada pela Lei Estadual nº 1.040/2002.

16. Muito embora preveja a Lei Estadual nº 1.040/2002, taxativamente, que OSCIPS deverão participar da execução da política pública de microcrédito que deverá ser criada pelo Poder Executivo, ela faculta ao Poder Executivo celebrar convênios administrativos com entidades bancárias oficiais para a execução de microcrédito (art. 8º da Lei Estadual 1.040/2002).

17. Ressalta que o objetivo institucional da Lei Estadual nº 1.040/2002 é facilitar o acesso ao microcrédito orientado. E não seria razoável supor que o próprio legislador teria desejado restringir institucionalmente o acesso a crédito que só poderia, na compreensão do corpo técnico desta Corte, ser feito a partir de OSCIPS. Tanto que o legislador estadual não pretendeu criar qualquer barreira institucional de acesso a crédito que, no enunciado normativo do art. 8º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Estadual 1.040/2002, permitiu a celebração de convênios com instituições bancárias oficiais para execução do programa.

18. Explica o defendente que a Lei Estadual remonta ao ano de 2002 e naquele contexto histórico e econômico, o cooperativismo de crédito se desenvolvia em meio às incertezas regulatórias e desconfiança institucional, especialmente em virtude das deficiências regulatórias contidas nas Leis Federais 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. A regulação que trouxe segurança jurídica e promoveu o crescimento do cooperativismo de crédito foi promulgada em 17 de abril de 2009, a Lei Complementar nº 130.

19. Entre as inovações legislativas, a Lei Complementar nº 130 expressamente revogou, dentre outros dispositivos legais, o art. 40 da Lei Federal 4.595/64 (que vedava a concessão de empréstimos, pelas cooperativas de crédito, se não a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição); o art. 41 da Lei Federal 4.595/64 (que não considerava como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas).

20. Em síntese, em 2002, antes da Lei Complementar nº 130/2009, as cooperativas não eram consideradas parceiras institucionais adequadas no processo de desenvolvimento e fortalecimento econômico.

21. Diante desse contexto, questiona a defesa que se o objetivo da política estadual é facilitar o acesso ao microcrédito orientado e consolidar a criação de novos negócios no Estado de Rondônia, o que permitiria, inclusive, a execução da política por instituições bancárias oficiais (que possuem indiscutível objetivo de lucro), por qual razão o legislador não desejaria que a política fosse operada pelos mais diversos players financeiros, especialmente aquelas despidos de finalidade lucrativa (como é o caso das cooperativas de crédito)?

22. Nesse sentido não há nenhum dispositivo na lei que restrinja, no exercício do poder regulamentar, a execução da política pública apenas por OSCIPs ou por bancos oficiais. E nem poderia, sob pena de se reconhecer que a lei estadual atenta contra seu próprio propósito: a ampliação e a facilitação do acesso ao crédito orientado.

23. Quanto a suposta irregularidade na fiscalização do contrato administrativo, consistente na possível certificação e ateste de nota fiscal referente a serviços que não foram, de fato, prestados pela contratada, informa a defesa que a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura elaborou a errata SEDI-CODMPE (id. 0014836294), no bojo da qual alterou o cronograma de atividades da contratada, de modo que, para o período de dezembro e janeiro, a execução foi ajustada.

24. Notícia o justificante que foi juntado aos autos administrativos eletrônicos o Manual de Normas e Procedimentos do Proampe no ID. 0015678247, pág. 10, bem como consta a sensibilização das prefeituras conforme ID 0015678247, pág. 5/9. Tais documentos demonstram a execução das atividades contratadas, conforme o cronograma ajustado.

25. No que diz respeito ao desenvolvimento e entrega do software, apresentou print dos formulários que fazem parte do aplicativo.

26. Afirma que a plataforma está concluída e será utilizada para solicitações de financiamento tão logo as unidades municipais sejam implantadas, data a partir da qual o link de acesso será disponibilizado em ambiente aberto.

(...).

90. Dessa forma, (...) assiste razão ao defendente, pois o Decreto n. 25.555, de 16.11.2020, que criou o PROAMPE/RO não exorbita seu papel de regulamentar a lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002).

91. Entendemos deva ser afastada a impropriedade ventilada no item 3.2 do relatório inicial que apontou responsabilidade ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos e ao Superintendente da SEDI, Sérgio Gonçalves da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

por ilegalidade do Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, que criou o PROAMPE/RO, em razão do citado decreto não exorbitar de seu papel regulamentar, conforme análise realizada no item 2 deste relatório.

92. Por fim, devem ser afastadas as irregularidades descritas no item 3.3 do relatório inicial (ID 994136), de responsabilidade de Laís Lima Carvalho e Carla Manuela Franco dos Santos, na qualidade de fiscais do Contrato n. 569/PGE-2020, nos termos da análise empreendida no item 2 deste relatório conclusivo.

19. Sem maiores digressões, no que concerne à possibilidade de revogação da tutela inibitória concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0016/2021- GABOPD, coaduna-se com o entendimento técnico e ministerial no sentido de que as justificativas apresentadas demonstraram o aperfeiçoamento da execução contratual. Neste sentido:

95. Emerge outra situação jurídica a ser resolvida nestes autos, qual seja, revogação da inibitória anteriormente proferida neste procedimento.

96. A rigor, a ilegalidade evidenciada nestes autos pode, em tese, culminar na declaração de ilegalidade e consequente nulidade do contrato decorrente, haja vista que em contrariedade às normas de regência, com consequente retorno ao status quo ante, decretando-se a nulidade do Contrato n. 569/PGM-2020, fato que, inevitavelmente, ensejaria a sua extinção, propiciando a descontinuidade dos serviços.

97. Ocorre, todavia, que segundo informou a defesa, a empresa Impacto RH – Gestão Administrativa e Treinamentos Ltda., já iniciou a prestação dos serviços relativos “manual de normas e procedimentos do PROAMPE, formulários e software para solicitação de financiamentos e gerenciamento do programa. E estaria na fase de recrutamento e aplicação do programa de formação.

98. Além do mais, infere-se da documentação relativa ao processo administrativo que há comprovante de que o preço avençado pelo serviço é semelhante ao contratado com a Agência de Desenvolvimento ADERES do estado do Espírito Santos (ID 1006902; p. 88). Ou seja, em tese, o valor contratual não está fora do praticado no mercado.

99. Em face de todo esse cenário, sugerimos que a tutela inibitória seja revogada, levando em consideração tratar-se de contrato aperfeiçoado, serviço necessário e em execução comprovada.

100. Temos que a suspensão dos serviços causará mais prejuízos do que sua continuidade, pois acabaria por vulnerar o programa de microcrédito, destinado a facilitar o acesso ao crédito orientado, fomentar a constituição e/ou consolidação de pequenos e microempreendedores do estado de Rondônia. Levando-se em consideração, principalmente, esse momento de crise econômica pela qual passa o país em razão de pandemia.

101. Assim, com base nos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e da razoabilidade, a despeito da ilegalidade suscitada, sugerimos a revogação da tutela inibitória de suspensão do pagamento em favor da empresa Impacto RH, inclusive, preservando-se a avença, por entender que os efeitos da nulidade certamente causariam maior prejuízo à administração (risco reverso) que a preservação dos serviços.

20. Desse modo, em concordância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, manifesto-me pela revogação da tutela inibitória concedida e, em razão da permanência das inconsistências mencionadas neste *Decisum*, torna-se necessário oportunizar ao atual Gestor da SEDI, bem como à Senhora Janaína Oliveira Neves, Coordenadora de Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e EPP - CODMPE-SEDI/RO, e ao Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto
Omar Pires Dias

Paulo Renato Haddad, Coordenador/Ordenador de Despesa da SEDI/RO, que apresentem esclarecimentos e documentos que entendam pertinentes, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em observância ao exercício do contraditório e ampla defesa.

21. Por todo o exposto, **DECIDO:**

I – REVOGAR o item I da Decisão Monocrática n. 0016/2021-GABOPD, que concedeu tutela inibitória a fim de suspender os pagamentos a serem realizados em favor da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020 (SEI/RO 0041.362269/2020-52).

II – DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Senhor Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI/RO, ou de quem o substitua ou suceda, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte de Contas razões de justificativas acerca das seguintes impropriedades:

a) Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH – Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., via inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal/88 c/c o artigo 25, II, da Lei n. 8.666/1993.

b) Não justificar o preço da contratação, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0057/2021-GPETV.

III - DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Senhora Janaína Oliveira Neves (CPF n. 963.030.422-87), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI/RO, e do Senhor Paulo Renato Haddad (CPF n. 063.813.438-26), Coordenador/Ordenador de Despesas da SEDI/RO, ou de quem os substitua ou suceda, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam a esta Corte de Contas razões de justificativas acerca da seguinte impropriedade:

a) Elaborar justificativa de inexigibilidade da licitação dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda., pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI/RO, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, abstendo-se de comprovar a inviabilidade da competição, bem como a presença simultânea dos seguintes requisitos: ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal/88 c/c o artigo 25, II, da Lei n. 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto
Omar Pires Dias

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, com a urgência que o caso requer. Após, deve-se acompanhar os prazos contidos nos itens II e III deste dispositivo. Sobrevindo ou não a documentação requerida, o feito deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação.

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis e interessados indicados no cabeçalho, bem como aos Senhores Juraci Jorge da Silva e Cássio Bruno Castro Souza, Procuradores do Estado de Rondônia, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-os que o inteiro teor deste *Decisum* encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br.

Gabinete do Relator, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

NÃO JULGADO